SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006210-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: JULIANO CARASSATO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **JULIANO CARASSATO**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob fundamento de que é contribuinte do IPVA, passa por dificuldades financeiras, possuindo débitos com o fisco, particularmente com relação às CDA's de nº 1.157.423.630 (fl. 19), 1.154.518.114 (fl. 20), 1.171.097.205 (fl. 21) e 1.154.399.570 (fl. 22), que foram corrigidas na forma instituída pela Lei Estadual 13.918/09, ou seja, com a incidência de juros superiores à taxa Selic, isto é, acima dos índices estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos, o que seria inconstitucional, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade do débito e não inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-100.

O autor apresentou aditamento à inicial na qual aduz ter alienado o veículo, em 20/3/2009, a Wagner Figueiredo Matos, que, mesmo com o documento necessário, não procedeu a devida transferência, tendo o veículo sido arrendado junto ao banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e sido alvo de perdimento, o que levou à tramitação de processo administrativo e desvinculação de seu nome do veículo.

Juntou documentos às fls. 109-117.

Houve antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 129-133, na qual sustenta, em resumo, falta de interesse processual, pois alega que a Lei nº 13.918/2009 não incide sobre as dívidas de IPVA, sendo aplicada a taxa Selic para esse fim e, além disso, houve a incidência de multa com finalidades moratória e sancionatória.

Houve réplica (fl. 138).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido comporta acolhimento.

O autor teve títulos protestados referentes ao IPVA, dos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 19-22), do veículo Ford Ecosport XLT 1.6L, ano 2003, placa DMC 5434.

Contudo, pelo que se depreende dos documentos de fls. 113-114, o veículo pertencia, desde 20/3/2009, a Wagner Figueiredo de Matos e, sendo assim, não pode, dessa forma, permanecer nessa situação aflitiva de responder por débitos gerados por esse terceiro.

Ainda que não tenha adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, <u>uma vez suficientemente comprovada a transferência do veículo</u>, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS **DECORRENTES** DONÃO **PAGAMENTO** DETRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. **MAURO** CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Em suma, os fatos geradores do IPVA ocorreram em data posterior à alienação do automóvel, qual seja, 20 de março de 2009.

Note-se que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) [negritei].

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, como visto, que a proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser a ela direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos débitos fiscais contidos nas CDA's de nº 1.157.423.630, 1.154.518.114, 1.171.097.205 e 1.154.399.570, afastando-se, em consequência, a responsabilidade do autor pelo pagamento do IPVA a elas relacionados, após a data da alienação do referido veículo (20/3/2009).

Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras, para que cancele o protesto dos títulos indicados às fls. 20 e 134, e ao CADIN Estadual, para que que retire o nome do autor de seu cadastro, relativamente aos débitos aqui questionados.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, 10% sobre o valor da causa, sendo isenta de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA